



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2022

EMENTA: “Institui a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, no município de Araranguá.”

AUTOR: Deputado Volnei Weber

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Volnei Weber, com o objetivo de instituir a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, no município de Araranguá, Estado de Santa Catarina constituída pelos municípios de Araranguá, Turvo, Ermo, Meleiro, Sombrio, Balneário Gaivota, Balneário Arroio do Silva e Maracajá, consoante art. 1º.

O art. 2º da proposta elenca os objetivos da Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens nos incisos I a VI.

O art. 3º define as principais festividades que constituem a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens, quais sejam, Festa de Nossa Senhora Mãe dos Homens e Festa em Honra ao Divino Espírito Santo.



Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre a Rota Turística Religiosa Caminhos do Santuário Nossa Senhora Mãe dos Homens do município de Araranguá explica que:

“é de conhecimento notório a importância do Santuário Nossa Senhora Mãe Dos Homens para o fomento econômico da região. Hoje, com uma média de público de 60 mil fiéis e romeiros durante os dias da festa, destacando-se no cenário turístico, trazendo público de todas as partes do mundo.”

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.



Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0144.5/2022**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.